



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018  
(Publicada no D.O.U. de 24/12/2018)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002071/2018-88 e do Parecer nº 33, de 20 de dezembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 27 de dezembro de 2013, e alterada pela Resolução CAMEX nº 8, de 2014, aplicado às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados (fios de náilon), comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e de Taipé Chinês.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores das origens investigadas identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 124, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9346/9347 ou pelo endereço eletrônico fiosnailon@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

**1. ANTECEDENTES**

**1.1. Da investigação original**

Em de 9 de julho de 2012, por meio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, doravante denominados “fios de náilon”, originárias da China, da Coreia do Sul, da Tailândia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2013, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica. Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2014, publicou-se a Resolução CAMEX nº 8, de 19 de fevereiro de 2014, por meio da qual se alterou o direito antidumping atribuído ao Produtor/Exportador do Taipé Chinês Li Peng Enterprise Co., Ltd. O quadro a seguir especifica os valores da medida atualmente em vigor.

**Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013,  
alterada pela Resolução CAMEX nº 8, de 2013**

<b>País</b>	<b>Produtor/Exportador</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)</b>
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	282,97
	LeaLea Enterprise Co., Ltd. Li Peng Enterprise Co. Ltd.	445,45
	Evalon Têxtil Co. Ltd., Fabrictex Industrial Co. Ltd., Formosa Chemicals And Fibre Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friocean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Material Technology Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd., Golden Light Enterprise Co. Ltd., Hualon Corporation, Lih Shyang Industrial Co. Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Synthetics, Suntex Fiber Co. Ltd., Ta Sheng Fibre Enterprise Co. Ltd., Toung Loong Textile MFG. Co., Ltd., Tri Ocean Têxtil Co. Ltd., United Raw Material Solution Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
Tailândia	Thailon Techno Fiber Limited	1.146,73
	Demais	1.146,73
China	Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd.	615,31
	Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.	1.265,49
	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	334,78
	World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.	2.409,11

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group. Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
Coreia do Sul	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	156,32
	Kolon Fashion Material Inc.	338,10
	Taekwang Industrial Co., Ltd	163,25
	Demais	3.224,91

## 1.2. De outros procedimentos

### 1.2.1. Do processo de avaliação de interesse público

A Resolução CAMEX nº 114, de 24 de novembro de 2015, instaurou, de ofício, processo de análise de interesse público, tendo em vista o recebimento de dados e informações do setor de confecções que indicariam a possibilidade de desabastecimento e de aumento supostamente injustificado de preços de fios de náilon. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de fios de náilon por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013.

A análise foi concluída, conforme Resolução nº 93, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U de 30 de setembro de 2016, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon.

## 2. DA REVISÃO

### 2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, encerrar-se-ia em 27 de dezembro de 2018.

### 2.2. Da petição

Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas – ABRAFAS, doravante também denominada ABRAFAS ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11,

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

Em 3 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 1.599/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou, tempestivamente, as informações complementares no dia 18 de outubro de 2018.

### **2.3. Das partes interessadas**

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as empresas a ela associadas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

### **2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica**

No tocante à verificação **in loco** da indústria doméstica, está previsto que esta ocorra no período de 28 de janeiro de 2019 a 1º de fevereiro de 2019, com vistas a confirmar os dados apresentados na petição de início e na resposta às informações complementares.

Nesse contexto, solicitou-se à Rhodia Poliamida e especialidades S.A., por meio do Ofício nº 3.188/2018/CGSC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que a equipe de técnicos realizasse verificação *in loco* dos dados apresentados, no período de 28 de janeiro de 2019 a 1º de fevereiro de 2019, em Santo André - SP.

## **3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **3.1. Do produto objeto do direito antidumping**

O produto objeto do direito antidumping consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 6.6. Esses fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (*homopolyamide based on caprolactam*) e PA66 (*homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid*), respectivamente.

Os fios de náilon 6 são obtidos a partir da caprolactama, e os fios de náilon 6.6, do sal de náilon. O processo produtivo para a fabricação dos dois fios é semelhante: polimerização e fiação – nesta última ainda ocorrem os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a fiação por estiragem em fios de náilon lisos.

Esclarece-se que são possíveis duas rotas produtivas. A rota produtiva com integração refere-se ao processo que se inicia desde a polimerização. A empresa fabricante de fio de náilon realiza, nesse caso, o processo de polimerização, por meio do qual é obtido o polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na produção dos fios. Já a rota sem integração parte da fiação, de modo que a poliamida é adquirida de terceiros e então utilizada na produção do fio de náilon.

Segundo informações constantes da petição, os fios de náilon originários da China e Taipé Chinês seriam fabricados a partir da rota com integração. Por outro lado, produtores/exportadores da Coreia do Sul e Tailândia produziram o produto somente a partir da rota produtiva sem integração.

As matérias-primas utilizadas na fabricação de fios de náilon são: sal náilon, dióxido de titânio, óleo de ensimagem e caprolactama. Quanto ao processo produtivo, na polimerização, o sal de náilon ou a caprolactama é polimerizado, de modo que se retira a água em equipamento denominado evaporador e produz-se, na autoclave, o polímero em formato de “chips”. Esse polímero é então submetido aos processos de secagem e fusão e a massa fundida resultante é então distribuída para as diversas posições que compõem a máquina de fiação.

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fieira, formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, resultando no produto pronto para uso pela indústria têxtil.

A composição dos fios de náilon pode variar, conforme abaixo:

- de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6);
- de 0 a 2% de Dióxido de Titânio;
- de 0,5 a 1% de Óleo de Encimagem.

Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia.

Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção, mas podem também ser texturizados a ar. No fio texturizado por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

Todos os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos às seguintes normas estabelecidas pela ABNT: ABNT NBR 8428 – Condicionamento de materiais têxteis para ensaios; ABNT NBR 13214 –

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Determinação do título de fios; ABNT NBR 12745 – Determinação de encolhimento ao ar quente e de encolhimento residual; ABNT NBR 11914 – Análise quantitativa de materiais têxteis.

Com relação às aplicações, os fios de náilon são utilizados para a produção de diversos produtos, tais como: *lingerie*, meias, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e de moda.

### 3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados.

Conforme informações constantes da petição, no que se refere aos produtores brasileiros, apenas a Rhodia possui a etapa de polimerização. O restante das empresas inicia sua produção da compra do polímero de poliamida e, assim, iniciam o processo já na etapa de fiação.

O processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. A esse respeito, o peticionário ressaltou que, uma vez que o fio de náilon é uma *commodity*, o sistema de fabricação do produto não varia nas diferentes partes do mundo. Dessa forma, no caso das empresas brasileiras, parte-se das mesmas matérias-primas utilizadas na produção do produto sujeito ao direito antidumping, as quais são submetidas às mesmas etapas do processo produtivo dos referidos produtos.

Ademais, o produto similar está sujeito às mesmas normas listadas no item 3.1 e, quanto ao canal de distribuição, a indústria doméstica apenas realiza vendas diretas aos consumidores finais.

### 3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão classifica-se nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, descritos a seguir:

NCM	Descrição da TEC
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
5402.31.11	Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.31.19	Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.45.20	Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.

Registre-se que, durante todo o período de dano, qual seja, de julho de 2013 a junho de 2018, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% para todas as NCMs envolvidas. Há, no entanto, Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

**Preferências Tarifárias**  
**Subposição Sistema Harmonizado 5402.31**

<b>País</b>	<b>Acordo</b>	<b>Data do Acordo</b>	<b>Nomenclatura</b>	<b>Preferência (%)</b>
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28%
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20%
México	ACE53-Brasil-México	23/09/2002	NALADI/SH	25%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

**Preferências Tarifárias**  
**Subposição Sistema Harmonizado 5402.45**

<b>País</b>	<b>Acordo</b>	<b>Data do Acordo</b>	<b>Nomenclatura</b>	<b>Preferência (%)</b>
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

### 3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos meus usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

### **3.5. Da conclusão a respeito da similaridade**

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os fios de náilon produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

## **4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A petionária, ABRAFAS, possui como associadas as três fabricantes do produto similar nacional, que juntas respondem pela totalidade da produção de fios de náilon no Brasil (Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.).

Somente a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. apresentou os dados necessários para a análise da continuação/retomada do dano. No entanto, a ABRAFAS forneceu na petição de início da revisão carta de apoio da empresa [*confidencial*], da qual constam seus dados de produção e vendas. Ademais, constam da petição estimativas de produção da empresa [*confidencial*].

Consideraram-se, portanto, as empresas associadas à ABRAFAS como sendo a totalidade dos produtores nacionais de fios de náilon e, a partir do total produzido, apresentado pela Associação, estimou-se que a empresa que forneceu os dados para análise de dano representa 53,5% da produção nacional. Ressalte-se, a esse respeito, que, após o início da revisão serão enviados questionários aos produtores identificados pela ABRAFAS para que as empresas possam fornecer dados de dano e passem a compor a indústria doméstica.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios de náilon da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., responsável por 53,5% da produção nacional brasileira de fios de náilon durante o período de julho de 2017 a junho de 2018.

## **5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING**

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon originárias da Tailândia e de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Tailândia durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.2.1.

Assim, para essa origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da Tailândia internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto no 8.058, de 2013.

Já as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de fios de náilon dessas origens alcançaram 25.264,27 toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando 71,91% do total das importações brasileiras e 44,5% do mercado brasileiro de fios de náilon no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

## **5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida**

### **5.1.1. Da China**

#### **5.1.1.1. Do valor normal**

De acordo com o art. 8º do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item “iii” do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação destes para um terceiro país. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, haja vista que, segundo a peticionária, existem empresas chinesas integradas. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização.

Partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) mão de obra indireta e serviços de manutenção;
- g) depreciação;
- h) outros custos fixos de produção;
- i) despesas operacionais; e
- j) margem de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo a peticionária, as empresas chinesas operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização. Cumpre ressaltar que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelas peticionárias. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa [*confidencial*], utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.8.

#### **5.1.1.1.1. Da matéria-prima**

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon os seguintes itens: polímero de poliamida, dióxido de titânio e outros insumos. Conforme esclarecido anteriormente, de acordo com informações constantes da petição, as empresas chinesas utilizam a rota produtiva com integração, de modo que, além da fiação, fabricam também o próprio polímero de poliamida, por meio da polimerização da caprolactama.

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Nesse sentido, considerando-se a produção de fios de náilon integrada na China, partiu-se da construção do custo de fabricação do polímero de poliamida, fabricado pelas próprias empresas chinesas e utilizado como matéria-prima na fabricação dos fios de náilon. O preço da caprolactama, matéria-prima utilizada para a produção do polímero, foi obtido a partir de publicação internacional, denominada *[confidencial]*, cujo conteúdo contempla as principais notícias do mercado têxtil, análises de mercado e dados do comércio que envolvem a cadeia de valor da poliamida, no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

A peticionária esclareceu que o conteúdo de relatório possui natureza restrita sendo *[confidencial]*. Dessa forma, cópia da publicação poderá ser acessada, por ocasião da verificação *in loco*, para fins de validação dos dados

Constam da publicação índices de preço tanto da caprolactama, como do próprio polímero de poliamida, praticados nos mercados de Taipé Chinês e China, além de índice geral para a Ásia. Dessa forma, partiu-se, no caso da China, do preço médio da caprolactama para o referido país. O referido preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação, na condição CFR.

Sobre o preço médio de US\$ *[confidencial]*/t foi aplicado coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de caprolactama, para a obtenção de 1 kg de polímero, que, após o processo de fiação, resulta em determinada quantidade de fios de náilon. Conforme consta da petição, os coeficientes técnicos utilizados refletiriam parâmetros constantes da literatura especializada.

Nesse sentido, conforme dados extraídos do livro *Synthetic Fibers* (FOURNÉ, F. *Synthetic Fibers: Machines and Equipment Manufacture, Properties*. Cincinnati: Hanser/Gardner Publications Inc., 1999. P. 44-45), para a produção de 1kg de polímero são necessários *[confidencial]*kg de caprolactama. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio da caprolactama chega-se ao custo de US\$ *[confidencial]*/t, referente ao consumo do referido insumo para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida.

O polímero de poliamida é então consumido, na etapa de fiação, para se chegar ao produto final. Dessa forma, a partir de informações do livro *Synthetic Fibers*, aplicou-se o coeficiente de *[confidencial]*, correspondente à quantidade necessária de polímero para a produção de 1 tonelada de fios de náilon. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.147,68 relativo ao polímero de poliamida.

A peticionária informou que a indústria doméstica ainda utiliza como matéria-prima para fabricação do fio de náilon o dióxido de titânio, que varia em quantidade conforme a maticidade desejada no produto final. Nesse contexto, calculou-se a participação do custo efetivo incorrido pela Rhodia na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero no período de análise de continuação/retomada de dumping, o que correspondeu a *[confidencial]*%. Dessa forma, o valor do dióxido de titânio utilizado na fabricação de uma tonelada de fios de náilon alcançou o montante de US\$ 32,64.

A peticionária informou ainda utilizar outros insumos na fabricação de fios de náilon. Segundo a Rhodia, esta rubrica abarca outros aditivos e materiais de apoio ao processamento dos fios de náilon que possuem participação individual inferior a 1% na composição do produto. Calculou-se então a participação do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desses materiais em relação ao custo de fabricação do polímero ao longo do período de análise da continuação do dumping, alcançando-se o percentual de *[confidencial]*%. Dessa forma, obteve-se o custo de US\$ 81,83 referente a outros insumos.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Custo da matéria-prima

a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[confidencial]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[confidencial]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.147,68
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[confidencial]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	32,64
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[confidencial]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	81,83
<b>h. Custo total de matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>2.262,15</b>

#### 5.1.1.1.2. Da mão de obra direta

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra direta, considerou a fabricação de um tipo de fio de náilon com [confidencial], o mais representativo dentre os produtos importados para o Brasil, o qual também seria o produto de maior representatividade no portfólio da indústria doméstica. Utilizaram-se, nesse sentido, os parâmetros relativos à mão de obra empregada na fabricação do referido tipo produto.

O coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao número de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon do tipo selecionado, foi calculado a partir do índice de *full time equivalent* (FTE), ou Equivalência de Tempo Integral, que corresponde a um empregado trabalhando em tempo integral. A peticionária informou a quantidade de FTEs necessárias a cada uma das etapas do processo produtivo, incluindo, no caso da China, a etapa de polimerização. Além disso, definiu-se que cada empregado dispõe de 180 horas úteis mensais.

Dessa forma, calculou-se o total de horas dispendidos em um mês para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon. O resultado foi dividido pelo volume de produção da indústria doméstica de fios de náilon com [confidencial] referente ao período de análise de continuação/retomada de dumping. Segundo o coeficiente técnico apurado pela peticionária, para a produção de uma tonelada de fios de náilon do referido tipo, por empresas integradas, seriam necessárias [confidencial] horas de trabalho mensal.

Para o valor do salário médio na China, a peticionária apresentou o indicador “*wages in manufacturing*”, relativo ao salário do trabalhador industrial chinês para o ano de 2017, informação mais recente disponível no sítio eletrônico *Trading Economics*, que totalizou CNY [confidencial]. A peticionária considerou ainda, de acordo com o documento *China Labour Bulletin* (Disponível em <<http://www.clb.org.hk/content/employment-and-wages>>. Acesso em 14 de setembro de 2018), que um trabalhador chinês trabalha 2.080 horas durante um ano.

Dessa forma, o salário médio por hora na China, CNY [confidencial], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores chineses da indústria em 2017 por 2.080 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o renminbi chinês, para 2017, o salário por hora trabalhada na China alcançou US\$ [confidencial].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora na China, resultando em US\$ 230,02.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### **5.1.1.1.3. Da energia elétrica**

Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de fios de náilon, com vistas a construção do valor normal da China, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica pela Rhodia em cada uma das etapas (*[confidencial]*) do processo produtivo da indústria doméstica, no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Nesse sentido, a peticionária informou que o seu consumo efetivo de energia elétrica, apurado durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, para as etapas de *[confidencial]* foi de, respectivamente, *[confidencial]*, totalizando o consumo de *[confidencial]* MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

O valor da energia elétrica na China, por sua vez, baseou-se no estudo “*[confidencial]*”, realizado pelas consultorias *[confidencial]*. De acordo com a fonte, o preço da energia elétrica em *[confidencial]*, China, em *[confidencial]*, foi de US\$ *[confidencial]* /kWh. Assim, o coeficiente técnico multiplicado pelo preço da energia na origem em questão resultou no custo referente a energia elétrica de US\$ 868,32 por tonelada de fios de náilon fabricados.

#### **5.1.1.1.4. Da embalagem**

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi *[confidencial]*%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 38,44 para 1 tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.1.1.5. Dos outros custos variáveis**

A peticionária informou que os outros custos variáveis são referentes a peças e a materiais utilizados em manutenção do maquinário. Assim, partiu-se do custo real da referida rubrica, incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi *[confidencial]*%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a outros custos variáveis de US\$ 17,83 para fabricação de 1 tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.1.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção**

Para fins da construção do valor normal da China, apurou-se a rubrica referente à mão de obra indireta a partir do total de horas dedicadas pelos funcionários próprios da indústria doméstica, não diretamente ligados à produção de fios de náilon, no período de análise de continuação/retomada de dumping. A esse montante, foi acrescido o total de horas com serviços de manutenção prestados por terceiros.

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

A quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos foi dividida pela produção total de fios de náilon da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. O coeficiente resultante foi de *[confidencial]* horas para cada tonelada de fios de náilon produzida.

A peticionária alegou que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção é, em média, *[confidencial]*% mais elevado que aqueles relativos à mão de obra direta. Assim, de acordo com o alegado pela peticionária, na China, o custo por hora trabalhada de cada trabalhador seria de US\$ *[confidencial]*. Tendo em vista os dados apresentados pela peticionária, relativos aos seus próprios custos, considerou-se, para fins de início da revisão, adequada a consideração efetuada pela indústria doméstica. Ressalte-se, no entanto, que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas. Ademais, os dados apresentados serão oportunamente submetidos a procedimento de verificação *in loco*.

Assim, ao se multiplicar o número de horas trabalhadas (por empregados indiretos e de manutenção) necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon pelo custo do salário por hora na China, majorado em *[confidencial]*%, conforme metodologia sugerida pela peticionária, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 51,18/ t de fios de náilon.

#### **5.1.1.1.7. Dos outros custos fixos**

De acordo com peticionária, os custos fixos, conforme apresentados em sua estrutura de custos, se referem aos gastos com mão de obra direta, depreciação e “*overhead* de produção”. Para fins da construção do valor normal da China, os outros custos fixos correspondem, somente, à rubrica de “*overhead* de produção”. Nesse contexto, a Rhodia buscou reproduzir o impacto dessa rubrica sobre seu custo de produção ao valor normal construído para este país.

Assim, a peticionária optou por apresentar o coeficiente técnico para outros custos fixos, de *[confidencial]*, como resultante da relação entre a rubrica de *overhead* e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na China.

Dessa forma, obteve-se o custo referente a rubrica de outros custos fixos de US\$ 396,33 para cada tonelada de fios de náilon fabricada.

#### **5.1.1.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro**

A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre *[confidencial]*, obtendo-se o índice *[confidencial]*.

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos *[confidencial]* da China, resultando em US\$ 114,62 por tonelada de fios de náilon fabricada.

O custo de produção na China, por conseguinte, pode ser consolidado como abaixo:

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Custo de produção

a. Matérias-primas (US\$/t)	2.262,15
b. Mão de obra direta (US\$/t)	230,02
c. Energia elétrica (US\$/t)	868,32
d. Embalagem (US\$/t)	38,44
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	69,00
f. Outros custos fixos (US\$/t)	369,33
g. Depreciação (US\$/t)	114,62
<b>h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>3.978,89</b>

Para apuração das despesas operacionais na China, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa chinesa [confidencial] e sugeriu que o percentual de [confidencial]%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção apurado na China. Entretanto, para fins de construção do valor normal na China, ajustou-se a metodologia proposta pela peticionária para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive “Asset Impairment”) e o custo do produto vendido.

Cumpramos ressaltar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente à imparidade de ativos, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

#### Percentuais de Despesas e Lucro – Empresa [confidencial]

	Valores (mil RMB)	Percentuais (%)
CPV	[confidencial]	[confidencial]
Despesas comerciais	[confidencial]	[confidencial]
Despesas administrativas	[confidencial]	[confidencial]
Despesas financeiras	[confidencial]	[confidencial]
Lucro	[confidencial]	[confidencial]

Da mesma forma, o percentual apresentado pela peticionária para a apuração do lucro na China contemplou a divisão entre o total das despesas da empresa mencionada e o seu faturamento com vendas. Entendeu-se, portanto, que a metodologia deveria ser ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa chinesa e o custo do produto vendido, para que o percentual pudesse ser aplicado ao custo construído conforme metodologia descrita acima.

#### Despesas Operacionais e Lucro na China (US\$/t)

	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	[confidencial]	3.978,89
Despesas financeiras, gerais e administrativas	[confidencial]	381,97
Lucro	[confidencial]	201,33

##### 5.1.1.1.9. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.562,19

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição *delivered*. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa chinesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

#### 5.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

#### Preço de Exportação

Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
44.765.278,48	12.977,64	3.449,41

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da China de **US\$ 3.449,41/t** (três mil quatrocentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

#### 5.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição *delivered*, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.562,19	3.449,41	1.112,78	32,3%

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou **US\$ 1.112,78/t** (mil cento e doze dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada).

## 5.1.2. Da Coreia do Sul

### 5.1.2.1. Do valor normal

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Coreia do Sul, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal da Coreia do Sul foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva sem integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, não haveria no referido país empresas que operem por meio da rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida é adquirido de terceiros e o processo produtivo se inicia na etapa de fiação.

Foram considerados os dados do *[confidencial]*, publicado pela *[confidencial]*, como fonte para as informações relativas ao polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na fabricação de fios de náilon na Coreia do Sul. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa *[confidencial]* de Taipé Chinês, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.1.8.

#### 5.1.2.1.1. Da matéria-prima

Segundo a peticionária, não há índices de preços praticados para o polímero de poliamida específicos por país na publicação *[confidencial]*. Esta, entretanto, disponibiliza preços praticados por região. Assim, a peticionária apontou o preço do polímero de poliamida para a Ásia.

Ressalta-se que, conforme informações constantes da petição, as empresas sul-coreanas utilizam a rota produtiva sem integração, partindo, portanto, da fiação do polímero, e prescindindo da etapa de polimerização da caprolactama.

Dessa forma, a fim de se calcular o custo do polímero de poliamida, partiu-se do preço médio mensal da referida matéria-prima na Ásia para o período de análise da continuação/retomada do dumping, que, conforme dados da publicação *[confidencial]*, alcançou, na condição CFR, US\$ *[confidencial]* por tonelada. Sobre o referido preço foi então aplicado coeficiente técnico, disponível no livro apontado como fonte para os coeficientes – *Synthetic Fibers*, de *[confidencial]*. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.324,00 por tonelada de fios de náilon para o “Polímero PA Standard Fiber”.

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Para o dióxido de titânio, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondente a [confidencial]%, obtendo-se o custo de US\$ 35,32/t para o insumo.

Por fim, com relação aos outros insumos, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição de outros aditivos e materiais de apoio ao processamento em relação ao custo do polímero ao longo do período, correspondente a [confidencial]%, obtendo-se o custo de US\$ 88,54/t.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

<b>Custo da matéria-prima</b>	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[confidencial]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[confidencial]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.324,00
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[confidencial]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*f	35,32
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[confidencial]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*h	88,54
<b>h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>2.447,87</b>

#### 5.1.2.1.2. Da mão de obra direta

Para o custo com mão de obra na Coreia do Sul, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto como parâmetro, além de coeficiente técnico calculado em função da soma de FTEs.

Ressalta-se, contudo, que foram excluídas as horas destinadas à etapa de polimerização, já que, para essa origem, aplica-se a hipótese de rota produtiva sem integração. Assim, o coeficiente técnico adotado para empresas sem integração foi de [confidencial] horas por tonelada de fios de náilon.

Para o valor do salário médio na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o indicador “*wages in manufacturing*”, disponível no sítio eletrônico *Trading Economics*, relativo ao salário do trabalhador industrial sul-coreano no período de análise de continuação/retomada de dumping, que totalizou KRW [confidencial]. A peticionária considerou uma jornada de trabalho na origem de 68 horas por semana e 52 semanas no período.

Desse modo, o salário médio por hora na Coreia do Sul, KRW [confidencial], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores sul-coreanos da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 3.536 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o won sul-coreano para o período, o salário por hora trabalhada na Coreia do Sul alcançou US\$ [confidencial].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora na Coreia do Sul, resultando em US\$ 601,27.

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### **5.1.2.1.3. Da energia elétrica**

A petionária partiu do custo efetivo de energia elétrica incorrido pelo [confidencial] na Coreia do Sul, correspondente a US\$ [confidencial] por MWh. Quanto ao consumo da energia, partiu-se do consumo efetivo da indústria doméstica, levando-se em consideração as etapas produtivas da rota sem integração.

Nesse sentido, para as etapas de [confidencial], foram considerados, respectivamente, os montantes de [confidencial] MWh e [confidencial] MWh, totalizando o consumo de [confidencial] MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

Dessa forma, o custo com energia elétrica na Coreia do Sul foi de US\$ 522,23 por tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.2.1.4. Da embalagem**

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [confidencial]%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na Coreia do Sul, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 41,60 para 1 tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.2.1.5. Dos outros custos variáveis**

Conforme metodologia descrita na petição e reproduzida no item 5.1.1.1.5 deste documento, partiu-se do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação da rubrica de outros custos variáveis sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [confidencial]%, a qual foi aplicada sobre o custo do polímero de poliamida na Coreia do Sul

Dessa forma, obteve-se, com relação aos outros custos variáveis, o valor de US\$ 19,29 para cada tonelada de fios de náilon fabricada.

#### **5.1.2.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção**

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: [confidencial] horas.

Quanto ao salário médio na Coreia do Sul, considerou-se a alegação apresentada pela petionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, [confidencial]% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para a Coreia do Sul, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [confidencial].

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Tendo em vista os dados apresentados pela peticionária, relativos aos seus próprios custos, considerou-se, para fins de início da revisão, adequada a consideração efetuada pela indústria doméstica. Reitera-se, no entanto, que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas. Ademais, os dados apresentados serão oportunamente submetidos a procedimento de verificação *in loco*.

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 138,01/ t de fios de náilon.

#### **5.1.2.1.7. Dos outros custos fixos**

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.7, para outros custos fixos, a peticionária apresentou o coeficiente técnico de [confidencial], como sendo resultante da relação entre a rubrica de *overhead* e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na Coreia do Sul.

Dessa forma, obteve-se o custo referente a rubrica de outros custos fixos de US\$ 396,33 para cada tonelada de fios de náilon fabricada.

#### **5.1.2.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro**

A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [confidencial], obtendo-se o índice [confidencial].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [confidencial] da Coreia do Sul, resultando em US\$ 299,62 por tonelada de fios de náilon fabricada.

<b>Custo de produção</b>	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.447,87
b. Mão de obra direta (US\$/t)	601,27
c. Energia elétrica (US\$/t)	522,23
d. Embalagem (US\$/t)	41,60
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	157,30
f. Outros custos fixos (US\$/t)	1.035,98
g. Depreciação (US\$/t)	299,62
<b>h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>5.105,86</b>

Para a apuração das despesas operacionais na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa sul-coreana [confidencial], utilizando o percentual de 4,88%, obtido por meio da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, e então aplicado ao custo de produção nessa origem.

Conquanto tenha sido apresentada tradução juramentada do balanço financeiro da referida empresa, não foi possível identificar as rubricas utilizadas pela peticionária e tampouco aquelas necessárias para realizar ajuste da metodologia proposta, com o intuito de refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa e o custo do produto vendido.

(Fls. 22 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Assim, para fins de início de revisão de final de período e para construção conservadora do valor normal, optou-se por utilizar os dados apresentados para a empresa de Taipé Chinês, uma vez que os percentuais dessa origem são menores que os das outras origens investigadas. Ressalte-se que, ao longo da investigação, serão apurados dados específicos para a origem.

Igualmente, o percentual apresentado para o lucro na Coreia do Sul contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa de Taipé Chinês e o seu custo do produto vendido.

#### Percentuais de Despesas e Lucro – Empresa [confidencial]

	Valores (mil TWD)	Percentuais (%)
CPV	[confidencial]	[confidencial]
Despesas comerciais	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]
Lucro	[confidencial]	[confidencial]

#### Despesas Operacionais e Lucro na Coreia do Sul (US\$/t)

	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	[confidencial]	5.105,86
Despesas operacionais	[confidencial]	299,71
Lucro	[confidencial]	36,76

#### 5.1.2.1.9. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a Coreia do Sul por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

#### Valor Normal Construído na Coreia do Sul (US\$/t)

	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	5.442,34

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição **delivered**, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

#### 5.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

<b>Preço de Exportação</b>		
<b>Valor FOB (Mil US\$)</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Preço de Exportação FOB (US\$/t)</b>
6.780.694,81	2.385,34	2.842,66

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da Coreia do Sul de **US\$ 2.842,66/t** (dois mil oitocentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

### **5.1.2.3. Da margem de dumping**

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
5.442,34	2.842,66	2.599,68	91,5

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou **US\$ 2.599,68/t** (dois mil quinhentos e noventa e nove dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada).

### **5.1.3. De Taipé Chinês**

#### **5.1.3.1. Do valor normal**

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído em Taipé Chinês, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, as empresas de Taipé Chinês operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas da

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

referida origem na etapa de polimerização. Cumpre ressaltar que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas.

Foram considerados os dados do [confidencial], publicado pela [confidencial], como fonte para as informações às matérias-primas utilizadas na fabricação do produto sujeito ao direito, originário de Taipé Chinês. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [confidencial] daquele país, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.3.1.8.

#### 5.1.3.1.1. Da matéria-prima

Para o cálculo do custo com matéria-prima no mercado interno de Taipé Chinês, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1. O preço para o polímero foi obtido, para o período de análise de continuação/retomada de dumping das cotações, a partir do preço médio da caprolactama para a referida origem. O preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação [confidencial].

Sobre o preço de US\$ [confidencial] por tonelada de caprolactama foi aplicado o coeficiente técnico [confidencial], resultando em US\$ [confidencial] para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida. Sobre esse montante foi aplicado o coeficiente [confidencial], obtendo-se US\$ 2.094,51 para a produção de 1 tonelada de fios de náilon.

Relembre-se que os demais custos identificados como matéria-prima foram obtidos a partir da divisão entre os custos da indústria doméstica com dióxido de titânio e outros insumos sobre o custo da indústria doméstica com o polímero de poliamida. Esse percentual foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

#### Custo da matéria-prima

a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[confidencial]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[confidencial]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.094,51
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[confidencial]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	31,84
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[confidencial]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	79,80
<b>h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>2.206,15</b>

#### 5.1.3.1.2. Da mão de obra direta

Para o cálculo do custo com mão de obra em Taipé Chinês, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto e coeficiente técnico.

Para o valor do salário médio em Taipé Chinês, a petionária apresentou o indicador “wages in manufacturing”, disponível no sítio eletrônico *Trading Economics*, relativo ao salário mensal do trabalhador industrial taiwanês para o período de análise de continuação/retomada de dumping,

(Fls. 25 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

totalizando no período TWD [confidencial]. Ademais, informa-se que peticionária considerou 2.080 horas trabalhadas em doze meses.

Assim, o salário médio por hora em Taipé Chinês, TWD [confidencial], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 2.080 horas.

Quanto à conversão dos valores, a peticionária aplicou aos valores de salário em TWD de cada um dos meses do período as taxas de câmbio correspondentes. No entanto, ajustou-se o cálculo proposto e, seguindo a mesma metodologia aplicada às demais origens, converteu-se o valor total do salário do período pela média do câmbio diário obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o novo dólar taiwanês. O salário por hora trabalhada nessa origem alcançou US\$ [confidencial].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora de Taipé Chinês, resultando em US\$ 483,33.

#### **5.1.3.1.3. Da energia elétrica**

A fim de calcular o custo da energia elétrica em Taipé Chinês, partiu-se dos coeficientes técnicos, relativos ao consumo efetivo de energia elétrica da indústria doméstica para as etapas de [confidencial], no período de análise da continuação/retomada do dumping, os quais totalizaram [confidencial] MWh por tonelada de fios de náilon.

A peticionária informou ainda que o valor da energia elétrica para Taipé Chinês baseou-se nos custos reais de unidades industriais que o [confidencial] possui no referido país. Apurou-se o preço de US\$ [confidencial] por kWh.

Assim, aplicando-se o coeficiente técnico sobre o preço da energia no país em questão, chegou-se ao custo de US\$ 869,12 por tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.3.1.4. Da embalagem**

Conforme metodologia no item 5.1.1.1.4, calculou-se a participação do custo com embalagem sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada, de [confidencial]%, foi aplicada ao custo construído do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 37,49 para 1 tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.3.1.5. Dos outros custos variáveis**

O coeficiente técnico informado no item 5.1.1.1.5, [confidencial]%, foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim US\$ 17,38 por tonelada de fios de náilon.

#### **5.1.3.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção**

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada

(Fls. 26 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: *[confidencial]* horas.

Quanto ao salário médio em Taipé Chinês, considerou-se a alegação apresentada pela peticionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, *[confidencial]*% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para o referido país, o custo por hora trabalhada seria de US\$ *[confidencial]*.

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 107,54/ t de fios de náilon.

Tendo em vista os dados apresentados pela peticionária, relativos aos seus próprios custos, considerou-se, para fins de início da revisão, adequada a consideração efetuada pela indústria doméstica. Reitera-se, no entanto, que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas. Ademais, os dados apresentados serão oportunamente submetidos a procedimento de verificação *in loco*.

#### 5.1.3.1.7. Dos outros custos fixos

O coeficiente técnico apresentado no item 5.1.1.1.7 para outros custos fixos, de *[confidencial]*, foi aplicado sobre o custo com mão de obra direta em Taipé Chinês, obtendo-se US\$ 832,78 por tonelada de fios de náilon.

#### 5.1.3.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro

Assim como para a depreciação na China, a peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação em Taipé Chinês. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre *[confidencial]*, obtendo-se o índice *[confidencial]*.

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos *[confidencial]* de Taipé Chinês, resultando em US\$ 114,62 por tonelada de fios de náilon fabricada.

O custo de produção em Taipé Chinês, por conseguinte, foi consolidado como abaixo:

<b>Custo de produção</b>	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.206,15
b. Mão de obra direta (US\$/t)	483,33
c. Energia elétrica (US\$/t)	869,12
d. Embalagem (US\$/t)	37,49
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	124,92
f. Outros custos fixos (US\$/t)	832,78
g. Depreciação (US\$/t)	240,85
<b>h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>4.794,64</b>

Para a apuração das despesas operacionais em Taipé Chinês, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa *[confidencial]* e sugeriu que o percentual de 6,15%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção em Taipé Chinês. Entretanto,

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

ajustou-se a metodologia proposta, para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive “R&D Exp.”) e o custo do produto vendido.

Cumpramos ressaltar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente a despesas com pesquisa e desenvolvimento, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

De modo similar, o percentual apresentado pela peticionária para o lucro em Taipé Chinês contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa e o custo do produto vendido.

#### **Percentuais de Despesas e Lucro – Empresa [confidencial]**

	<b>Valores (mil TWD)</b>	<b>Percentuais (%)</b>
CPV	[confidencial]	[confidencial]
Despesas comerciais	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]
Lucro	[confidencial]	[confidencial]

#### **Despesas Operacionais e Lucro em Taipé Chinês (US\$/t)**

	<b>Percentuais (%)</b>	<b>Fio de náilon (US\$/t)</b>
Custo após a depreciação	[confidencial]	4.794,64
Despesas operacionais	[confidencial]	281,45
Lucro	[confidencial]	34,52

#### **5.1.3.1.9. Do valor normal construído**

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para Taipé Chinês por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

#### **Valor Normal Construído em Taipé Chinês (US\$/t)**

	<b>Fios de náilon (US\$/t)</b>
Valor normal construído	<b>5.110,61</b>

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição *delivered*, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé Chinês.

#### **5.1.3.2. Do preço de exportação**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

(Fls. 28 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

<b>Preço de Exportação</b>		
<b>Valor FOB (Mil US\$)</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Preço de Exportação FOB (US\$/t)</b>
<b>33.567.886,77</b>	9.901,30	3.390,25

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de Taipé Chinês de **US\$ 3.390,25/t** (três mil trezentos e noventa dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada).

### **5.1.3.3. Da margem de dumping**

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
5.110,43	3.390,25	1.720,36	50,7

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a margem de dumping de Taipé Chinês alcançou **US\$ 1.720,36/t** (mil setecentos e vinte dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

## **5.2. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico**

### **5.2.1. Da Tailândia**

#### **5.2.1.1. Do valor normal**

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Tailândia, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

(Fls. 29 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

O valor normal da Tailândia, para fins de início da investigação, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva sem integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, não haveria no referido país empresas que operem por meio da rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida é adquirido de terceiros e o processo produtivo se inicia na etapa de fiação.

Foram considerados os dados do [confidencial], publicado pela [confidencial], como fonte para as informações relativas ao polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na fabricação de fios de náilon na Tailândia. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [confidencial], utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.2.1.1.8.

#### 5.2.1.1.1. Da matéria-prima

Dadas a utilização do índice de preços geral para o polímero de poliamida para a Ásia e a construção do custo da matéria-prima para a Tailândia a partir do processo produtivo não integrado, seguiu-se a exata metodologia desenvolvida para a Coreia do Sul, descrita no item 5.1.2.1.1.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

#### Custo da matéria-prima

a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[confidencial]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[confidencial]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.324,00
f. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[confidencial]%
g. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*f	35,32
h. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[confidencial]%
i. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*h	88,54
j. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.447,87

#### 5.2.1.1.2. Da mão de obra direta

Para o custo com mão de obra na Tailândia, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.2.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto, além de coeficiente técnico calculado em função da soma de FTEs, e tendo sido excluídas as horas destinadas à etapa de polimerização. Assim, o coeficiente técnico adotado para empresas sem integração foi de [confidencial] horas por tonelada de fios de náilon.

Para o valor do salário médio na Tailândia, a peticionária apresentou o indicador “wages in manufacturing”, disponível no sítio eletrônico *Trading Economics*, relativo ao salário do trabalhador industrial tailandês para o período de análise de continuação/retomada de dumping, que totalizou KRW [confidencial]. A peticionária considerou uma jornada de trabalho na origem de 42 horas por semana e 52 semanas no período.

Desse modo, o salário médio por hora na Tailândia, THB [confidencial], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores tailandeses da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 2.184 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período

(Fls. 30 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o baht tailandês para o período, o salário por hora trabalhada na Tailândia alcançou US\$ [confidencial].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora na Tailândia, resultando em US\$ 104,50.

#### **5.2.1.1.3. Da energia elétrica**

O coeficiente técnico para o consumo de energia elétrica informado no item 5.1.2.1.3, de [confidencial]MWh por tonelada de fios de náilon., foi utilizado sobre o preço de energia na Tailândia, US\$ [confidencial]MWh, obtido por meio de informações do [confidencial]na região, para o período de análise de continuação/retomada de dumping.

Dessa forma, o custo com energia elétrica na Tailândia foi de US\$ 471,89 por tonelada de fios de náilon.

#### **5.2.1.1.4. Da embalagem**

Conforme metodologia no item 5.1.1.1.4, calculou-se a participação do custo com embalagem sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada, de [confidencial]%, foi aplicada ao custo construído do polímero na Tailândia, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 41,60 para 1 tonelada de fios de náilon.

#### **5.2.1.1.5. Dos outros custos variáveis**

O coeficiente técnico informado no item 5.1.1.1.5, [confidencial]%, foi aplicado ao custo do polímero de poliamida na Tailândia, obtendo-se assim US\$ 19,29 por tonelada de fios de náilon..

#### **5.2.1.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção**

Utilizou-se o coeficiente da indústria doméstica, [confidencial]horas por tonelada produzida, referido no item 5.1.1.1.6. Da mesma forma, a petionária alegou que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção é, em média, [confidencial]% mais elevado em relação à mão de obra direta. Assim, para a Tailândia, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [confidencial].

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 23,99 por tonelada de fios de náilon.

#### **5.2.1.1.7. Dos outros custos fixos**

O coeficiente técnico apresentado no item 5.1.1.1.7 para outros custos fixos, de [confidencial], foi aplicado sobre o custo com mão de obra direta na Tailândia, obtendo-se US\$ 180,05 por tonelada de fios de náilon..

#### **5.2.1.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro**

A petionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação em Taipé Chinês. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da

(Fls. 31 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [confidencial], obtendo-se o índice [confidencial].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [confidencial] da Tailândia, resultando em US\$ 52,07 por tonelada de fios de náilon.

O custo de produção na Tailândia, portanto, foi consolidado como abaixo:

<b>Custo de produção</b>	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.447,87
b. Mão de obra direta (US\$/t)	104,50
c. Energia elétrica (US\$/t)	471,89
d. Embalagem (US\$/t)	41,60
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	43,28
f. Outros custos fixos (US\$/t)	180,05
g. Depreciação (US\$/t)	52,07
<b>h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)</b>	<b>3.341,26</b>

Para a apuração das despesas operacionais na Tailândia, a petionária apresentou o balanço de 2016 da empresa tailandesa [confidencial], e sugeriu aplicar o percentual de 6,21%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, ao custo de produção nessa origem. Entretanto, ajustou-se a metodologia proposta, para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa e o custo do produto vendido.

Igualmente, o percentual apresentado para o lucro na Tailândia contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa tailandesa e o custo do produto vendido.

Para a totalização do CPV após a depreciação, foi considerada a soma das rubricas “Cost of Sales” e “Depreciation & Interest”.

#### **Percentuais de Despesas e Lucro – Empresa [confidencial]**

	<b>Valores (mil THB)</b>	<b>Percentuais (%)</b>
CPV	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais	[confidencial]	[confidencial]
Despesas financeiras	[confidencial]	[confidencial]
Lucro	[confidencial]	[confidencial]

#### **Despesas Operacionais e Lucro na Tailândia (US\$/t)**

	<b>Percentuais (%)</b>	<b>Fio de náilon (US\$/t)</b>
Custo após a depreciação	[confidencial]	3.341,26
Despesas operacionais	[confidencial]	620,14
Lucro	[confidencial]	18,71

(Fls. 32 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### 5.2.1.1.9. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a Tailândia por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído na Tailândia (US\$/t)	
	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	3.980,11

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição **delivered**. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa tailandesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

#### 5.2.1.2. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Tailândia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na Tailândia, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes tailandeses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto.

A petionária apresentou estimativa de cotação para frete internacional, que será oportunamente validada em verificação *in loco*, e considerou o valor correspondente ao frete marítimo. Não foi fornecida cotação para seguro internacional. Considerou-se, para fins de início de revisão, o valor normal FOB acrescido de frete internacional equivalente ao valor normal na condição CIF.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 18% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para fios de náilon originárias da Tailândia; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de fios de náilon, conforme consta da Resolução CAMEX nº 93, de 2013.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping.

(Fls. 33 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Valor Normal CIF internado da Tailândia

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	4.344,10
Frete internacional (US\$/t) (b)	282,37
<b>Valor Normal CIF (US\$/t) (c) = (a) + (b)</b>	<b>4.626,47</b>
Imposto de importação (US\$/t) (d) = (c) x 18%	832,76
AFRMM (US\$/t) (e) = (b) x 25%	70,59
Despesas de internação (US\$/t) (f) = (c) x 4%	185,76
<b>Valor Normal CIF internado (US\$/t) (g) = (c) + (d) + (e) + (f)</b>	<b>5.714,88</b>
Paridade média (h)	3,3154
<b>Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)</b>	<b>18.947,07</b>

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para fios de náilon originários da Tailândia, internalizado no mercado brasileiro, de **R\$ 18.947,07/t** (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

#### 5.2.1.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

#### Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

Faturamento líquido (R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [confidencial]/t ([confidencial]), na condição *ex fabrica*.

#### 5.2.1.4. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base **ex fabrica**, seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição *ex fabrica*, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Tailândia.

(Fls. 34 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) – (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
18.947,07	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Tailândia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores tailandeses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

### 5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

As margens de dumping apurada nos itens 5.1.1.3, 5.1.2.3 e 5.1.3.3 demonstram a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018.

Além disso, os cálculos desenvolvidos no item 5.2.1.4 demonstram haver indícios de possibilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores da Tailândia, que, embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, praticariam dumping para concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

### 5.4. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto da revisão, a petionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico *Trade Map*, de produtos classificados nas subposições 5402.31 e 5402.45 da NCM/SH, haja vista a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção na China, na Coreia do Sul, na Tailândia e em Taipé Chinês.

A evolução das referidas exportações, de julho de 2013 a junho de 2018, portanto correspondente aos períodos de análise de dano, consta do quadro abaixo:

#### Volume exportado (t) (Subposições 5402.31 e 5402.45 do SH)

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	100,0	116,7	135,4	167,1	153,6
Coreia do Sul (B)	100,0	103,1	94,6	89,4	87,1
Tailândia (C)	100,0	121,7	134,4	143,9	116,2
Taipé Chinês (D)	100,0	98,4	74,6	77,4	75,0
Total (E) (E=A+B+C+ D)	100,0	104,5	94,4	102,7	96,2
Mundo (F)	100,0	100,5	95,8	96,6	90,0
E/F	52,2%	54,3%	51,5%	55,5%	55,8%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume total exportado pelas origens investigadas é bastante expressivo, de modo que excedeu em mais que duas vezes o volume referente ao mercado brasileiro de fios de náilon em todos os períodos, conforme pode ser observado no item 6.2.

(Fls. 35 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Dada a ausência de informações sobre a capacidade produtiva excedente nas origens mencionadas, não foi possível realizar análise sobre o potencial exportador da China, da Coreia do Sul, da Tailândia e de Taipé Chinês. Por outro lado, considerado o grande volume exportado de P1 a P5 pelas origens, é possível afirmar que mesmo que uma parcela pequena do volume exportado pelos países seja direcionada pelo Brasil, ainda haverá continuação ou retomada de dumping.

Cumprido ressaltar, que ao longo da revisão, buscar-se-ão informações mais específicas acerca da capacidade instalada, produção e exportações de fios de náilon, referentes às origens investigadas.

Por todo o exposto concluiu-se pela existência de considerável desempenho exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

#### **5.5. Das alterações nas condições de mercado**

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de fios de náilon, após a aplicação do direito antidumping.

#### **5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial**

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC, medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

#### **5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping**

Além de haver indícios de que houve continuação da prática de dumping pelos exportadores da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês durante a vigência do direito antidumping e de que haveria a retomada da prática de dumping pelos exportadores da Tailândia, há indícios de existência de relevante potencial exportador das origens sob análise.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de fios de náilon da Tailândia para o Brasil e a continuação de dumping nas exportações de fios de náilon da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para o Brasil.

(Fls. 36 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

## **6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO**

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 – julho de 2013 a junho de 2014;
- P2 – julho de 2014 a junho de 2015;
- P3 – julho de 2015 a junho de 2016;
- P4 – julho de 2016 a junho de 2017; e
- P5 – julho de 2017 a junho de 2018.

### **6.1. Das importações**

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Esses itens tarifários englobam diversos tipos de fios de náilon. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente aos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, foram excluídas as operações referentes à importação cujas descrições permitiam identificar se tratarem de outros produtos, tais como fios do tipo 6,12.

Após a identificação daquelas operações envolvendo produtos não englobados no escopo da revisão, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a fios de náilon objeto da análise. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de fios de náilon descritos genericamente.

Após o início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores identificados para que forneçam informações detalhadas acerca dos produtos por eles importados.

#### **6.1.1 Do volume das importações**

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de fios de náilon no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

(Fls. 37 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### Importações totais (em número-índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	160,1	94,4	170,5	172,0
Coréia do Sul	100,0	161,3	89,9	95,8	91,3
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Taiwan (Formosa)	100,0	111,2	57,1	74,7	77,4
<b>Total sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>133,2</b>	<b>73,3</b>	<b>107,5</b>	<b>108,7</b>
Vietnã	-	100,0	1.722,8	2.595,5	3.841,2
Israel	100,0	129,4	92,5	98,3	107,0
Colômbia	100,0	196,6	184,9	248,1	397,4
Indonésia	100,0	102,7	83,6	95,2	105,6
Itália	100,0	160,0	183,9	340,6	214,9
Índia	100,0	107,9	47,4	63,5	279,1
Malásia	100,0	113,0	62,8	44,2	-
Demais Países	100,0	79,4	36,6	30,0	31,5
<b>Total Exceto sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>121,2</b>	<b>106,5</b>	<b>126,7</b>	<b>151,3</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>130,4</b>	<b>81,1</b>	<b>112,0</b>	<b>118,7</b>

\*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

O volume das importações brasileiras de fios de náilon das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: aumentou 33,2% de P1 para P2, diminuiu 44,9% de P2 para P3, aumentou 44,6% e 1,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens investigadas de 8,7%.

Cumprе ressaltar que após a imposição da medida, o volume das importações sob análise apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico ao final da série, quando somaram [confidencial] t. Ressalte-se que o volume importado das origens sob análise superou o referido montante ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.

Quanto ao volume importado de fios de náilon das demais origens pelo Brasil, observou-se aumento de 21,2% de P1 para P2 e diminuição de 12,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes as referidas importações aumentaram 18,9% e 19,4% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 51,3% em P5.

As importações brasileiras totais de fios de náilon apresentaram o seguinte comportamento: aumentaram 30,4% de P1 para P2, diminuiriam 37,8% de P2 para P3 e voltaram a crescer 38,1% e 6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 18,7% no volume total de importações do produto.

#### 6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

(Fls. 38 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de fios de náilon no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

**Valor das importações totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
China	100,0	152,0	72,7	129,2	141,1
Coréia do Sul	100,0	153,0	71,5	67,9	62,2
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	106,9	44,1	56,9	63,5
<b>Total sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>126,7</b>	<b>56,7</b>	<b>80,9</b>	<b>87,4</b>
Vietnã	-	100,0	1.390,5	2.075,4	2.754,2
Israel	100,0	132,8	70,8	74,6	83,3
Colômbia	100,0	187,9	144,0	191,4	337,6
Indonésia	100,0	93,3	59,0	66,9	84,5
Itália	100,0	127,9	114,6	199,7	129,6
Índia	100,0	106,1	42,4	46,5	180,3
Malásia	100,0	107,7	48,8	27,9	-
Demais países	100,0	66,7	29,8	23,9	22,8
<b>Total Exceto sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>117,0</b>	<b>77,4</b>	<b>88,5</b>	<b>108,1</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>123,9</b>	<b>62,6</b>	<b>83,1</b>	<b>93,3</b>

\*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

**Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
China	100,0	94,9	77,0	75,8	82,0
Coreia do Sul	100,0	94,9	79,5	70,9	68,1
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	96,2	77,3	76,1	82,1
<b>Total sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>95,1</b>	<b>77,3</b>	<b>75,2</b>	<b>80,3</b>
Vietnã	-	100,0	80,7	80,0	71,7
Israel	100,0	102,6	76,5	75,9	77,8
Colômbia	100,0	95,5	77,9	77,1	85,0
Indonésia	100,0	90,9	70,5	70,3	80,0
Itália	100,0	79,9	62,3	58,6	60,3
Índia	100,0	98,3	89,4	73,1	64,6
Malásia	100,0	95,3	77,7	63,2	-
Demais países	100,0	84,0	81,2	79,7	72,2
<b>Total Exceto sob Análise</b>	<b>100,0</b>	<b>96,5</b>	<b>72,6</b>	<b>69,9</b>	<b>71,5</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>95,0</b>	<b>77,2</b>	<b>74,2</b>	<b>78,6</b>

\*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

(Fls. 39 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de fios de náilon das origens investigadas reduziu-se 19,6% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimos de 4,9%, 18,7% e 2,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o preço CIF das importações de fios de náilon aumentou 6,8%. Deve-se ressaltar que o preço das importações sujeitas ao direito antidumping foram inferiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 28,5%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas sucessivas em todos os intervalos: 3,5 % em P2, 24,8% em P3 e 3,9% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por fim, de P4 para P5, o preço médio das demais origens apresentou aumento de 2,3%.

Deve-se ressaltar que o preço das importações sujeitas ao direito antidumping foram inferiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise.

## 6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fios de náilon, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno, da indústria doméstica, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Cumpram ressaltar que foram informados na petição dados relativos ao consumo cativo da Rhodia. No entanto, constatou-se que o volume informado na petição referente ao consumo cativo se referia, na realidade, ao volume de fios de náilon lisos destinado à produção de fios texturizados. Ocorre que tanto os fios de náilon lisos como os texturizados enquadram-se na definição do produto similar e constavam do volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, reportada pela petionária. Portanto, na realidade, o volume de consumo cativo informado na petição se referia ao volume de produção do produto similar inacabado, o que acarretava a dupla contagem dessas operações (no momento da texturização e no momento da venda do fio texturizado) para fins de consolidação do consumo nacional aparente.

Dessa forma, considerou-se adequado considerar apenas as vendas do produto acabado para fins de apuração do consumo nacional aparente. Nesse contexto, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

### Mercado Brasileiro

Em número-índice de t

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	93,5	98,0	133,2	121,2	115,2
<b>P3</b>	73,5	109,4	73,3	106,5	82,1
<b>P4</b>	75,0	122,6	107,5	126,7	101,9
<b>P5</b>	69,7	118,3	108,7	151,3	103,6

Cumpram frisar que as vendas internas de fios de náilon da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. Destaca-se também que, conforme informações da petição, a Rhodia

(Fls. 40 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

realizou importações pontuais de fios de náilon similar de outras origens, porém não importou o produto objeto da revisão durante o período de continuação/retomada do dano.

Observou-se que o mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3 e aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou aumento de 3,6%.

### 6.3. Da evolução das importações

#### 6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de fios de náilon.

#### Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em número-índice de t

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	115,2	133,2	115,6	121,2	105,2
<b>P3</b>	82,1	73,3	89,3	106,5	129,8
<b>P4</b>	101,9	107,5	105,5	126,7	124,3
<b>P5</b>	103,6	108,7	105,0	151,3	146,0

Relativamente a P1, aumentou [confidencial] p.p., em P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro. Houve aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuição de [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumento de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e redução de [confidencial] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das outras importações durante o período analisado aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de [confidencial] p.p. em P2 e [confidencial] p.p. em P3, redução de [confidencial] p.p. em P4 e aumento de [confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

#### 6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon, sendo esta a soma da produção da Rhodia, com o volume de produção constante da carta de apoio apresentada pela [confidencial] e o volume estimado de produção da empresa [confidencial], conforme informações constantes da petição.

(Fls. 41 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### Relação entre as importações investigadas e a produção nacional

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,9	133,2	128,1
P3	91,9	73,3	79,8
P4	95,1	107,5	113,0
P5	102,6	108,7	105,9

Em número-índice de t

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon oscilou ao longo do período: aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p. Deve-se ressaltar que as importações sujeitas à medida superaram a produção nacional em P2, P4 e P5.

Importa ainda frisar que o volume da produção nacional apresentou redução com relação aos dados relativos ao período de análise da investigação original. À época o referido indicador se manteve acima de [confidencial] t. Em sentido contrário, conforme evidenciado no item 6.1.1, o volume de importações sujeitas ao direito antidumping apresentou aumento significativo com relação aos volumes auferidos na investigação original.

#### 6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, aumentaram em termos absolutos e, 8,7%, de P1 para P5, tendo passado de [confidencial] t para [confidencial] t. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento crescente (+1,1%);

b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 19,6% de P1 para P5, em que pese ter sido observado aumento desse preço de P4 para P5 (6,8%);

c) a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%), tendo apresentado redução de [confidencial] p.p. de P4 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%) e;

d) houve crescimento da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de fios de náilon de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%), em que pese tenha havido redução desta relação de [confidencial] p.p. de P4 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações do produto objeto da revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

(Fls. 42 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

## 7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de náilon da Rhodia. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

### 7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de fios de náilon de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

#### Vendas da Indústria Doméstica

Em número-índice

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	94,2	93,5	99,2	108,2	114,9
<b>P3</b>	74,7	73,5	98,4	98,8	132,2
<b>P4</b>	74,7	75,0	100,5	67,1	89,9
<b>P5</b>	71,4	69,7	97,6	105,6	147,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 6,5% de P1 para P2 e 21,4%, de P2 para P3. No período subsequente, as vendas apresentaram aumento de 2,2% de P3 para P4 e nova queda de 7,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 30,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 8,2% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram queda de 8,7% e 32%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo voltaram a subir 57,3%. Quando considerados os extremos da

(Fls. 43 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 5,6%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [confidencial]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

## 7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	93,5	115,2	81,1
<b>P3</b>	73,5	82,1	89,5
<b>P4</b>	75,0	101,9	73,6
<b>P5</b>	69,7	103,6	67,3

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [confidencial]p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e quedas de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [confidencial] p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.

## 7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

É importante registrar que, conforme informação constante da petição, nas mesmas linhas de produção em que são fabricados os fios de náilon similares ao objeto da revisão, são também fabricados [confidencial]. Dessa forma, as capacidades de produção nominal e efetiva apresentadas a seguir consideram a capacidade total das linhas de produção da Rhodia.

A fim de estimar a capacidade instalada a petionária considerou dados de capacidade máxima de produção diária (kg/dia) por cada tipo de máquina de fiação ([confidencial]). Nesse sentido, para o cálculo da capacidade nominal, foram considerados os dados de capacidade máxima de produção diária de cada tipo de máquina, referentes às famílias de produtos mais comercializadas pela Rhodia no mercado brasileiro. Ressalte-se que os referidos produtos correspondem àqueles com a maior capacidade produtiva diária por tipo de máquina.

Assim a família de produtos [confidencial](CODIP [CONFIDENCIAL]) foi considerada para fins de estimativa de capacidade nominal da máquina de fiação tipo [CONFIDENCIAL]. Similarmente, a família de produtos [confidencial] (CODIP [CONFIDENCIAL]) foi utilizada no cálculo da capacidade das máquinas de fiação tipo [CONFIDENCIAL] e a família [confidencial](CODIP [CONFIDENCIAL]), das máquinas tipo [confidencial]. A fim de se estimar o que viria a ser a capacidade máxima de produção do produto similar, atribuiu-se a todas as máquinas de fiação, a depender de seu tipo, a capacidade de

(Fls. 44 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

produção máxima diária dos mencionados produtos. A referida capacidade foi, por fim, multiplicada por 365, para fins de cálculo da capacidade nominal anual da empresa. Ressalte-se, a esse respeito, que o regime de produção adotado *[confidencial]*.

Quanto à capacidade efetiva, considerou-se a cesta de produtos efetivamente produzida por cada uma das máquinas de fiação da empresa. Dessa forma, foram somados os montantes de capacidade de produção máxima diária referentes a todos os tipos de fios de náilon fabricados pela Rhodia. A capacidade total diária resultante foi então multiplicada por 352, levando-se em consideração os dias de parada programada para manutenções.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

### Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em número-índice de t

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	101,0	88,1	95,9
P3	104,7	76,4	65,7	72,0
P4	104,6	74,0	87,6	72,0
P5	85,4	75,3	106,6	91,6

O volume de produção do produto similar, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada de dano, apresentou queda de 24,7% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, o volume de produção cresceu 1% de P1 para P2, caiu 24,3% e 3,1 % de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a aumentar no intervalo seguinte: 1,7% de P4 para P5.

Em contrapartida, a produção de outros produtos registrou aumento ao longo do período de análise, crescendo 6,6% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 11,9% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 33,4% e crescimento de 21,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. A esse respeito, cumpre mencionar que o volume de produção de outros produtos representou em média, de P1 a P5, 9,8% da produção total da linha de produção em que são fabricados os fios de náilon similares ao objeto da revisão.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, por sua vez, cresceu 4% de P1 para P2 seguido de novo aumento de 0,6% de P2 para P3. No intervalo subsequente, a capacidade manteve-se estável, de P3 para P4, invertendo a tendência de P4 para P5, quando o indicador decresceu 18,4%. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 14,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu *[confidencial]*p.p.de P1 para P2 e *[confidencial]*p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, o grau de ocupação teve nova queda, agora de *[confidencial]*p.p., mas se elevou *[confidencial]*p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de *[confidencial]*p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

(Fls. 45 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

#### 7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

#### Estoques

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/ Revendas (+/-)	Em número-índice de t	
					Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	(100,0)	100,0
P2	101,0	93,5	108,2	33,5	(94,7)	162,1
P3	76,4	73,5	98,8	(73,9)	(81,9)	156,9
P4	74,0	75,0	67,1	110,4	(35,4)	140,7
P5	75,3	69,7	105,6	(26,5)	(68,9)	170,8

A peticionária informou que [confidencial] Cumpre ressaltar que a empresa informou quantidades relativas a consumo cativo. No entanto, conforme esclarecido no item 6.2, trata-se do volume de fios de náilon liso utilizado para a produção dos fios texturizados. Tendo em vista que ambos os fios se enquadram na definição do produto similar, o volume de consumo cativo não foi considerado como saída de estoque, a fim de se evitar dupla contagem.

O volume do estoque final de fios de náilon da indústria doméstica apresentou aumento de 62,1% de P1 para P2, tendo diminuído 3,2% e 10,3% e P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o referido indicador voltou a aumentar, desta vez em 21,4%. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou aumento de 70,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

#### Relação Estoque Final/Produção

Período	Em número-índice		Relação (A/B) (%)
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	
P1	100,0	100,0	100,0
P2	162,1	101,0	160,6
P3	156,9	76,4	205,4
P4	140,7	74,0	190,1
P5	170,8	75,3	226,9

A relação estoque final/produção apresentou aumento em todos os intervalos, com exceção de P3 para P4, em que diminuiu [confidencial] p.p. O referido indicador aumentou [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção aumentou [confidencial] p.p. em P5.

(Fls. 46 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### 7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica.

Sobre os empregados diretos e indiretos relacionados à produção, a petionária informou que os dados apresentados dizem respeito ao número efetivo de funcionários envolvidos na fabricação do produto similar. Da mesma forma, no caso de empregados de administração e vendas, foram informados os números de funcionários efetivos, de acordo com os centros de custos envolvidos.

#### Número de Empregados

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	64,2	63,3	60,2	61,1
Administração e Vendas	100,0	92,5	84,9	86,8	92,5
Total	100,0	66,6	65,2	62,4	63,7

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 35,8% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3 e 5% de P3 para P4. Já de P4 para P5, o número de empregados aumentou 1,5%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 38,9% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas variou negativamente em 7,5% e 8,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, oscilou positivamente em 2,2% e 6,5%, respectivamente, de P3 para P4 e P4 para P5. Relativamente a P1, houve decréscimo de 7,5% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 33,4% de P1 para P2 e de 2,2% de P2 para P3, caindo ainda 4,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve aumento de 2,1%. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 36,3% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

#### Produtividade por empregado ligado à produção

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Em número-índice
			Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	64,2	101,0	157,2
P3	63,3	76,4	120,6
P4	60,2	74,0	123,0
P5	61,1	75,3	123,3

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 57,4% de P1 para P2, tendo decrescido 23,3% e de P2 para P3. Nos demais intervalos, o indicador em questão aumentou: 2,0% de P3 para P4 e 0,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou aumento de 23,4%.

(Fls. 47 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Quanto à massa salarial, foi feita atribuição dos valores efetivamente despendidos para o pagamento dos funcionários de administração e vendas, além de produção direta e indireta, com base nos centros de custo da Rhodia.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

### Massa Salarial

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	105,5	115,6	106,0	102,5
Administração e Vendas	100,0	105,9	85,6	88,9	87,1
Total	100,0	105,6	104,6	99,7	96,8

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: +5,5% de P1 para P2, +9,6% de P2 para P3, -8,3% de P3 para P4 e -3,3% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção aumentou 2,5% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar decresceu 12,9% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observou-se oscilação no indicador de +5,9% de P1 para P2, -19,2% de P2 para P3, +3,9% de P3 para P4 e -2,1% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 5,6% de P1 para P2, e reduções de 1%, 4,6% e 2,9%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Por fim, observou-se diminuição de 3,2%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

## 7.6. Do demonstrativo de resultado

### 7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

### Receita Líquida

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	98,3	[confidencial]	119,3	[confidencial]
P3	[confidencial]	81,2	[confidencial]	113,0	[confidencial]
P4	[confidencial]	80,5	[confidencial]	66,1	[confidencial]
P5	[confidencial]	75,0	[confidencial]	96,3	[confidencial]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno caiu em todos os intervalos da série: 1,7% de P1 para P2, 17,4% de P2 para P3, 0,9% de P3 para

(Fls. 48 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

P4 e 6,9% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 25% da receita líquida obtida com as vendas de fios de náilon no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar variou ao longo do período de análise: subiu 19,3%, de P1 para P2, reduziu 5,3% de P2 para P3, tendo apresentado nova redução, agora de 41,4% de P3 para P4 e voltado a subir, de P4 para P5, em 45,6%. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 3,7%.

A receita líquida total apresentou queda ao longo do período de análise, diminuindo [confidencial]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu [confidencial]%, de P1 para P2, [confidencial]%, de P2 para P3, [confidencial]% e de [confidencial]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

### 7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de fios de náilon, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

#### Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em número-índice de R\$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	105,1	110,2
P3	110,5	114,4
P4	107,2	98,5
P5	107,6	91,2

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 5,1% de P1 para P2 e de P2 para P3, seguido por queda de 3% de P3 para P4 e, novo aumento, de P4 para P5, em 0,3%. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 7,6%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 8,8% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 10,2% e 3,8%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3. Por sua vez, diminuiu 13,9% e 7,4% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

### 7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de fios de náilon de fabricação própria no mercado interno.

(Fls. 49 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### Demonstrativo de Resultados

Em número-índice de mil R\$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,3	81,2	80,5	75,0
CPV	100,0	95,4	78,7	74,4	71,9
Resultado Bruto	100,0	125,2	104,7	138,4	104,3
Despesas Operacionais	100,0	133,3	128,6	107,7	87,6
Despesas administrativas	100,0	103,6	90,3	84,4	76,2
Despesas com vendas	100,0	111,9	75,0	79,2	84,0
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	265,7	567,3	265,4	48,1
Outras despesas (OD)	(100,0)	(36,0)	(57,8)	(42,1)	(50,8)
Resultado Operacional	100,0	45,8	(127,7)	436,5	266,9
Resultado Op. s/RF	100,0	467,2	467,0	1.385,8	692,9
Resultado Op. s/RF e OD	(100,0)	387,7	344,2	1.278,2	580,1

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da Rhodia.

O resultado bruto da indústria doméstica manteve-se positivo em todos os intervalos da série, oscilando da seguinte forma: apresentou melhora de 25,2% de P1 para P2, redução de 16,3% de P2 para P3, seguido de novo aumento de 32,2% de P3 para P4 e nova queda de 24,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica melhorou em 4,3%, mantendo-se, positivo.

Já o resultado operacional acumulou melhora de 166,9% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 54,2%, e de 378,8% de P2 para P3, quando o resultado operacional da empresa foi negativo. O indicador, então, apresentou melhora de 441,9% de P3 para P4, voltando ao lucro, mantendo-se em P5, apesar da queda de 38,9% de P4 para P5.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 367,2% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o resultado foi praticamente inalterado (0,0%), melhorando 196,8% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve redução de 50%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro aumentou o equivalente a 592,9%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se melhora de 487,7% de P1 para P2, quando se passou de prejuízo a lucro. De P2 para P3, observou-se queda de 11,2% do indicador, mantendo ainda o cenário de lucro. De P3 para P4 esse indicador melhorou em 271,4%. Por fim, de P4 para P5, houve queda de 54,6% do indicador, mantendo-se ainda positivo. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou melhora de 680,2% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

(Fls. 50 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### Margens de Lucro

Em número-índice de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	127,4	128,9	171,9	139,2
Margem Operacional	100,0	46,6	(157,2)	542,3	356,0
Margem Operacional s/RF	100,0	475,4	575,0	1.721,9	924,3
Margem Operacional s/RF e OD	(100,0)	394,5	423,8	1.588,2	773,9

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 se elevou [confidencial] p.p. Já de P2 para P3 e P3 para P4 houve, respectivamente, aumento de [confidencial] p.p e [confidencial] p.p. Em P4 e P5 a margem bruta foi positiva, tendo havido, no entanto, queda de [confidencial] p.p. de um período para outro. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [confidencial] p.p.

A margem operacional, foi positiva em todos os períodos sob análise, exceto P3, tendo apresentado a seguinte oscilação: queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, redução de [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumento de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e redução de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o crescimento desta margem foi equivalente a [confidencial] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro também apresentou variações ao longo da série: aumentos de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial] p.p. de P3 para P4. Por outro lado, de P4 para P5, essa tendência foi revertida, reduzindo-se [confidencial] p.p. neste intervalo. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [confidencial] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento semelhante ao último indicador analisado, melhorando [confidencial] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: aumentos de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve alteração nessa tendência, decrescendo [confidencial] p.p.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

### Demonstrativo de Resultados

Em número-índice de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	105,1	110,5	107,2	107,6
CPV	100,0	102,1	107,2	99,1	103,1
Resultado Bruto	100,0	133,9	142,5	184,4	149,7
Despesas Operacionais	100,0	142,7	175,1	143,4	125,7
Despesas administrativas	100,0	110,8	123,0	112,5	109,4
Despesas com vendas	100,0	119,7	102,0	105,6	120,5
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	284,4	772,2	353,6	69,0
Outras despesas (OD)	(100,0)	(38,5)	(78,7)	(56,1)	(72,9)
Resultado Operacional	100,0	49,0	(173,8)	581,6	383,0
Resultado Operac. s/RF	100,0	499,9	635,7	1.846,5	994,4
Resultado Operac. s/RF e OD	(100,0)	414,9	468,5	1.703,2	832,6

(Fls. 51 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

O CPV unitário apresentou aumentos de 2,1% e 5,0% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 7,5% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (+4,1%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 3,1%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+33,9%), de P2 para P3 (+6,4%), e de P3 para P4 (+29,4%). No intervalo seguinte (P4 para P5), esse quadro se reverteu, tendo havido redução de 18,8% do indicador. Apesar da queda, o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica aumentou 49,7%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se positivo durante todo o período de investigação de dano, com exceção de P3, tendo havido melhora de 283,0% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 51%, seguida de nova deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora de 454,6% de P2 para P3, passando ao prejuízo neste intervalo. O resultado apresentou melhora de 434,6% de P3 para P4, passando ao lucro operacional, seguida de nova piora de P4 para P5 (-34,1%), mas ainda se mantendo positivo.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 400% de P1 para P2. No intervalo seguinte, esse resultado melhorou 27,2%, de P2 para P3. A melhora se acentuou de P3 para P4, com aumento de 190,5% desse indicador. De P4 para P5 apresentou piora de 46,1%, mas ainda se manteve positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário aumentou o equivalente a 894,4%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 12,6% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador apresentou queda de 6,5%, mas se manteve positivo. Já de P4 para P5, há nova melhora agora de 0,5%. Considerados os extremos da série, observou-se melhora de 11,6% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

## **7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos**

### **7.7.1. Dos custos**

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de fios de náilon ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

(Fls. 52 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

### Evolução dos Custos

	Em número-índice de R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	103,8	108,5	96,0	98,7
1.1 Matéria-prima <sup>1</sup>	100,0	102,5	108,3	95,5	97,2
1.2 Outros Insumos	100,0	103,7	130,6	137,0	175,2
1.3 Utilidades <sup>2</sup>	100,0	126,1	102,7	84,9	30,7
1.4 Outros custos variáveis	100,0	105,5	97,5	88,6	410,9
2. Custos Fixos	100,0	103,0	128,4	117,4	112,6
MDO	100,0	103,8	113,5	112,0	100,7
Depreciação	100,0	99,1	247,5	168,3	150,8
Outros custos fixos	100,0	103,2	112,4	110,0	112,0
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	103,7	111,4	99,1	100,7

<sup>1</sup> Nota: A rubrica “matéria-prima” inclui semiacabados, embalagens e materiais.

<sup>2</sup> Nota: A rubrica “utilidades” inclui energia elétrica, vapor, nitrogênio e água gelada.

Da análise da tabela de evolução de custos da petionária, verificou-se que o custo unitário de fios de náilon apresentou a seguinte variação: aumentou de P1 para P2 (+3,7%) e de P2 para P3 (+ 7,4%), tendo diminuído 11% de P3 para P4 e aumentado novamente 1,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção manteve-se praticamente estável, subindo 0,7% no acumulado.

A variação no custo de produção unitário de P1 para P5 está atrelada principalmente à oscilação dos custos com matérias-primas, que representaram em média 75% do custo de produção em todos os períodos. No entanto, observou-se que o custo com as matérias-primas diminuiu 2,8% em P5, comparativamente a P1. Essa diferença de tendência se deve ao fato de os outros custos fixos terem aumentado ao longo da série, uma vez que se trata da segunda rubrica de maior participação no custo unitário de produção dos fios de náilon, representando em média 8% do custo total de produção.

#### 7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

#### Participação do Custo no Preço de Venda

Período	Em número-índice		
	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	105,1	98,6
P3	111,4	110,5	100,8
P4	99,1	107,2	92,4
P5	100,7	107,6	93,6

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4 e manteve-se praticamente estável, tendo aumentado [confidencial] p.p. de P4 para P5.

(Fls. 53 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [confidencial]p.p.

### 7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade da empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de fios de náilon, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia.

#### Fluxo de Caixa

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(425,6)	198,3	156,1	345,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	112,3	143,4	(530,0)	60,5
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	101,6	(38,8)	81,5	(64,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	21,9	47,1	(10,6)	38,4

Observou-se que as disponibilidades, inicialmente negativas em P1, sobe 121,9%, passando a ser positivas em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 115,5%. De P3 para P4, observou-se nova variação negativa de 122,5%. Por outro lado, há melhora em 462,2% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 138,4% no indicador.

### 7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da Rhodia de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da Rhodia como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

#### Retorno dos Investimentos

Em número-índice de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Lucro Líquido (A)</b>	100,0	(196,8)	170,7	(22,2)	386,5
<b>Ativo Total (B)</b>	100,0	113,9	129,7	132,2	140,4
<b>Retorno (A/B) (%)</b>	100,0	(172,8)	131,6	(16,8)	275,3

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, novamente voltou ao cenário negativo, quando a taxa reduziu [confidencial] p.p., mas voltou a apresentar alta de P4 para P5, de [confidencial] p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve alta de [confidencial] p.p. do indicador em questão.

### 7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia, e não exclusivamente para a

(Fls. 54 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

### Capacidade de captar recursos ou investimentos

	Em número-índice de mil R\$				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	86,2	87,5	123,6	135,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,8	61,5	96,8	95,6

O índice de liquidez geral diminuiu somente de P1 para P2 (-14,0%). Nos demais intervalos o índice apresentou aumentos de 1,1% em P3, 41,9% em P4 e 9,8% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 35,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, oscilou ao longo do período, tendo apresentado a seguinte evolução: diminuiu 15,4% e 27,3%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3, subiu 57,3% de P3 para P4 e diminuiu 1,3% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 4,5% de P1 para P5.

#### 7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-7,1%), e bastante inferior ao registrado em P1 (-30,3%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 30,3% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 3,6%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro (*[confidencial]* p.p.) ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 7,1%, o mercado brasileiro aumentou 1,7% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em *[confidencial]* p.p. no período em questão.

#### 7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 30,3% de P1 a P5. Houve ainda queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de *[confidencial]* p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro P1 para P5.

(Fls. 55 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

b) a produção de fios de náilon da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 24,7% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 (*[confidencial]* p.p.).

c) os estoques aumentaram 70,8% de P1 para P5 e 21,4% de P4 para P5.

d) o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 38,9%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 23,4% de P1 para P5, uma vez que a diminuição no número de empregados foi maior que aquela observada na produção.

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 25,0% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (7,6% de P1 a P5).

f) observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 (*-[confidencial]* p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (0,7% de P1 para P5) foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (7,6% de P1 para P5).

g) o resultado bruto apresentou aumento de 4,3% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução positiva de *[confidencial]* p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou positivo de P1 a P5, aumentou 166,9%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de *[confidencial]*p.p. de P1 para P5.

h) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu positivamente 592,9% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras cresceu *[confidencial]* p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual aumentou 680,2%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação positiva de *[confidencial]* p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de produção, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Os demais indicadores, por outro lado, apresentaram melhora, em especial os resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas. Da mesma forma, as margens (bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas) demonstraram variações positivas de P1 a P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de rentabilidade durante o período de revisão. Isso não obstante, persiste a deterioração dos seus indicadores quantitativos relacionados ao volume de vendas e à produção ao longo do período.

## **8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.**

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida

(Fls. 56 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

### **8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito**

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 30,3%) e ao volume de produção (redução de 24,7%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 25% em sua receita líquida (considerando P1-P5), apesar do aumento do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 7,6% maior que o de P1) que não foi capaz de neutralizar a queda do volume de vendas.

Por outro lado, a indústria doméstica apresentou, melhora em seus resultados e margens. De P1 a P5, o resultado bruto apresentou aumento de 4,3%, o resultado operacional aumentou de 166,9%, o resultado operacional exceto resultado financeiro aumentou 592,9% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 680,2%. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [confidencial] p.p., a margem operacional subiu [confidencial] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro [confidencial] p.p., e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas [confidencial] p.p.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora de alguns indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5).

Considerando as conclusões positivas sobre a probabilidade tanto de continuação como de retomada da prática de dumping, associada à existência de considerável potencial exportador das origens sujeitas ao direito antidumping, é razoável concluir que sua extinção levaria muito provavelmente à retomada da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

### **8.2. Do comportamento das importações**

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento do volume das importações, na proporção de 8,7%, sendo que estas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p., passando a representar [confidencial]% do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [confidencial]% do mercado. Em P1, as importações objeto do direito antidumping somaram [confidencial] toneladas e, em P5, esse montante atingiu [confidencial] toneladas.

(Fls. 57 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Cumpra ainda ressaltar que após a imposição da medida, o volume das importações sob análise apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico ao final da série, quando somaram [confidencial] t. O volume importado das origens sob análise superou o referido montante ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.

Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste documento, os preços CIF médios internados de importação (considerando o direito) das importações em análise se mantiveram subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica de P1 a P5, o que contribuiu para que a participação dessas importações no mercado brasileiro se mantivesse relevante em todo o período de revisão, alcançando, em P5, 46,2%.

A despeito do aumento das importações totais objeto da medida, deve-se ressaltar que as importações da Tailândia cessaram em P2. No entanto, deve-se ressaltar que, conforme análise detalhada no item 8.3, constatou-se que, na hipótese de a Tailândia voltar a exportar fios de náilon em volumes significantes para o Brasil, a preços semelhantes aos praticados para o resto do mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, se desconsiderado o direito antidumping.

Por todo o exposto, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores das origens sujeitas à medida direcionariam suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados ao mercado brasileiro.

### **8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro**

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que houve importações em volumes significativos da China, Taipé Chinês e Coreia do Sul em P5. As importações originárias da Tailândia cessaram em P2. Nesse sentido, foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto investigado para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.

(Fls. 58 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

A fim de se comparar o preço dos fios de náilon importado das origens sujeitas ao direito antidumping, com exceção da Tailândia, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

As importações do produto sujeito ao direito antidumping foram classificadas conforme as duas características principais do produto: tipo de náilon (6 ou 6,6) e tipo de fio (liso ou texturizado). Cumpre destacar, no entanto, que não foi possível, por meio das descrições dos produtos constantes dos dados de importação da RFB, identificar o tipo de náilon de algumas operações. Nesses casos, atribuiu-se tão somente a característica relativa ao tipo do fio. Ressalte-se que as referidas operações representaram 11,4% do volume total de importações do produto sujeito ao direito antidumping de P1 a P5.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 18% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de *[confidencial]* % sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de fios de náilon das origens investigadas; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de *drawback*.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping, com exceção da Tailândia, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano considerando o tipo de náilon e o tipo de fio. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens sujeitas à medida, com exceção da Tailândia.

Ressalte-se que não há disponível os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos diferentes tipos de produto. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e às quantidades totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido em cada período para cada tipo de produto, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar, categorizado por tipo de náilon e tipo de fio.

(Fls. 59 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens sujeitas à medida, com exceção da Tailândia, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

### Preço Médio CIF Internado e Subcotação

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	101,1	56,1	138,5	147,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,1
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	79,2	76,5	79,5	83,3
CIF Internado (R\$/t)	100,0	107,8	120,6	105,4	115,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	105,5	108,4	89,8	95,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,3	109,8	107,1	89,0
<b>Subcotação (B-A)</b>	<b>100,0</b>	<b>95,2</b>	<b>120,4</b>	<b>239,2</b>	<b>38,2</b>

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Ressalte-se que o direito antidumping recolhido foi considerado no cálculo do preço CIF internado, de modo que, caso não houvesse cobrança da medida, a subcotação seria ainda maior. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Já em relação à Tailândia, conforme mencionado anteriormente, em decorrência da ausência de importações de P2 a P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens. Buscou-se, nesse caso, o preço provável das importações dessa origem para comparação com o preço do produto similar nacional.

Para tanto, foram extraídos os dados de exportação da Tailândia do sítio eletrônico *Trademap* para os itens 5402.31 e 5402.45 do SH, em P5. Assim, o preço provável das importações da Tailândia foi apurado com base no preço médio de suas exportações de fios de náilon para o mundo em P5.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço de exportação da Tailândia para o mundo em P5 foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações da Tailândia os valores de frete internacional, conforme estimativa apresentada pela petionária. Ressalte-se que não foi fornecida cotação de seguro internacional. Dessa forma, considerou-se, para fins de início de revisão, o preço de exportação FOB acrescido de frete internacional equivalente ao preço de exportação na condição CIF.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 18% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de fios de náilon das origens investigadas.

(Fls. 60 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os impostos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

A diferença aferida entre o preço provável CIF internado e o preço da indústria doméstica, em reais por tonelada, foi equivalente a **R\$ 1.611,58/t** (mil seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Observou-se que, na hipótese de a Tailândia voltar a exportar fios de náilon em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o resto do mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Cumpram-se ressaltar que o preço da indústria doméstica aumentou 7,3% de P1 para P5, tendo se mantido praticamente estável de P4 para P5 (+0,3%). Não houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano, tampouco se considerado os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou aumento de 0,7% de P1 para P5, tendo havido no referido período melhora da relação custo/preço. Por outro lado, de P4 para P5, observou-se aumento de 1,6% do custo de produção. O fenômeno da supressão do preço médio da indústria doméstica restou configurado, portanto, ao final do período de análise de continuação/retomada do dano (de P4 para P5).

#### **8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica**

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de fios de náilon das origens investigadas aumentou ao longo de quase todo o período investigado, com exceção de P2 a P3, em que este se reduziu 44,9%. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações aumentou 8,7%, de modo que sua participação no mercado brasileiro saiu de *[confidencial]*% em P1 para *[confidencial]*% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Entretanto, a indústria doméstica, exceto no que concerne à receita líquida, apresentou melhora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com resultado operacional positivo ao longo de todo o período em todos os períodos, com exceção de P3.

(Fls. 61 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Diante do comportamento crescente das importações das origens sujeitas à medida, com exceção da Tailândia, não se pode afastar por completo seus efeitos sobre a indústria doméstica. Apesar da melhora de seus indicadores de rentabilidade, a indústria doméstica apresentou redução de suas vendas, produção e receita líquida, tendo, de P1 para P5, reduzido em *[confidencial]* p.p. sua participação no mercado brasileiro.

Deve-se ainda ressaltar a existência de subcotação do preço das importações sujeitas ao direito antidumping em todos os períodos (de P1 a P5). Ademais, conforme já analisado, as origens investigadas, inclusive a Tailândia, cujas importações cessaram em P2, apresentam considerável potencial para aumento de suas vendas de fios de náilon para o Brasil.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto pareça ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de continuação de dumping.

### **8.5. Das alterações nas condições de mercado**

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.6 deste Documento, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

### **8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica**

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

#### **8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens**

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios de náilon que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (51,3% de P1 a P5 e 19,4% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 (*[confidencial]* p.p.), quanto de P1 a P5 (*[confidencial]* p.p.).

(Fls. 62 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Cumpra mencionar, por outro lado, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos.

Nesse contexto, muito embora tenha havido aumento do volume importado de outras origens, estas não parecem ter tido o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores aos volumes importados das origens investigadas.

#### **8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações brasileiras classificadas sob os itens da NCM analisados neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

#### **8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

O mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3, aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 3,6%.

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

#### **8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos fios de náilon, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### **8.6.5. Progresso tecnológico**

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de náilon objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

#### **8.6.6. Desempenho exportador**

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de fios de náilon ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 5,6% de P1 para P5. Ademais, de P4 para P5, as referidas vendas aumentaram 57,3%. Nesse sentido, tendo apresentado comportamento crescente, não se pode considerar que o volume exportado tenha contribuído para eventual incremento dos custos fixos da indústria doméstica.

(Fls. 63 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Ademais, o aumento dos volumes das exportações não parece refletir atitude da indústria doméstica no sentido de direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo. A esse respeito, deve-se ressaltar que as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno, não tendo superado *[confidencial]*%. Além disso, conforme dados detalhados no item 7.3 deste documento, a linha de produção em que é fabricado o produto similar operou com capacidade ociosa acima de *[confidencial]*% ao longo de todo o período de análise da continuação/retomada do dano, de modo que não há indícios de que a indústria doméstica teria quaisquer dificuldades em atender ambos os mercados, interno e externo.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

#### **8.6.7. Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 23,4% e 0,2% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à sua produtividade.

#### **8.6.8. Consumo cativo**

Conforme explicações constantes do item 7,4, os dados relativos a consumo cativo, constantes da petição, se referem ao volume de fios de náilon lisos consumidos para fins da produção de fios texturizados. Tendo em vista que a definição do produto similar abarca ambos os tipos de fios, o que viria a ser o volume de consumo cativo encontra-se, na verdade, refletido no volume de vendas de fios de náilon destinado ao mercado interno. Dessa forma, não se pode tratar o consumo cativo como outro possível fator causador de dano.

#### **8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica**

Conforme informações da petição, ao longo do período de continuidade de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram bastante pontuais. Consequentemente, as vendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, *[confidencial]*% (P3). Ademais, conforme informações prestadas na petição, não houve importações das origens sujeitas à medida antidumping.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica.

#### **8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano**

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar grande parte do dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Contudo, as importações sujeitas à medida apresentaram comportamento crescente, tendo sido internalizadas a preços subcotados ao longo de todo o período de análise. Nesse sentido, a indústria doméstica não foi capaz de manter seu nível de produção e vendas, tendo perdido participação no mercado brasileiro. Dessa forma, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

(Fls. 64 da Circular SECEX nº 65, de 21/12/2018).

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início da revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

## **9. DA RECOMENDAÇÃO**

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Tailândia e à retomada do dano delas decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.